



FREGUESIA DA REBOLEIRA

JUNTA DE FREGUESIA

REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS

NOTA JUSTIFICATIVA

Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, submetemos à Assembleia de Freguesia o projecto de Regulamento e tabela de taxas, tarifas e licenças aprovado pela Junta de Freguesia através da sua deliberação tomada na sua reunião de 2 de Dezembro de 2009.

Conforme o estabelecido no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, procedeu-se à fundamentação económica-financeira do valor das taxas propostas. Os valores encontrados e que constam do presente Regulamento e Tabelas de Taxas, foram calculados tendo como base a análise técnico-financeira efectuada sobre os custos directos e indirectos, que apontou para a manutenção do actual nível de taxas com alguns ajustamentos.

REGULAMENTO

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 17.º, conjugada com a alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 Janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 Dezembro), é aprovado o Regulamento e tabela de taxas em vigor na Freguesia da Reboleira.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

1 - Em conformidade com o disposto nos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, nos artigos 3.º, 17.º e 18.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, dos artigos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, nas alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 17.º, conjugada com a

alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º, e considerando a alínea q) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.os 4/2002 e 9/2002, de 6 de Fevereiro e 5 de Março, respectivamente, na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes, e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, é aprovado o Regulamento e tabela de taxas, tarifas e licenças em vigor na freguesia da Reboleira.

2 - O disposto no presente Regulamento estabelece, nos termos da lei as taxas, tarifas e licenças, fixando os respectivos quantitativos a aplicar nesta freguesia, para cumprimento das atribuições que dizem respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das suas populações.

3 - As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público da autarquia local, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quanto tal seja atribuição da freguesia, nos termos da lei.

4 - O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

5 - O valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

6 - Os preços são os valores a pagar como contraprestação pela venda de um bem, objecto de oferta e procura, colocado no mercado e propriedade do município

7 - Nos processos administrativos de interesse particular e naqueles em que haja intervenção de peritos, e ainda nos de julgamento de contra-ordenações, haverá lugar ao pagamento de custas judiciais, as quais reverterão integralmente para os destinatários legais, salvo no que respeita à compensação de despesas efectuadas com peritos estranhos à Junta de Freguesia da Reboleira, e outras despesas com consignação própria ou para outras entidades.

Artigo 2.º

Sujeitos

1 - O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a Junta de Freguesia da Reboleira.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e dos regulamentos aprovados pela Freguesia da Reboleira, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária, pela prestação concreta de um serviço público (taxa de prestação de serviços públicos), pela utilização privativa de um bem do domínio público (taxa de utilização), ou pela remoção de um obstáculo jurídico à actividade de um particular.

3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3.º **Incidência**

1 - As taxas da freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade da freguesia, designadamente:

- a) pela prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular
- b) pela concessão de licenças;
- c) pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da freguesia;
- d) pela gestão de equipamento urbano
- e) pelas actividades de promoção do desenvolvimento local
- f) pelas actividades de promoção dos tempos livres

2 - O pagamento do preço é exigível, nomeadamente:

- a) Pelo fornecimento de fotocópias e venda de livros, anuários e similares, propriedade da freguesia;
- b) Pelo fornecimento de documentos ou manuais contendo legislação, designadamente regulamentos e posturas;
- c) Pelo fornecimento de desenhos ou de plantas topográficas, avisos de publicitação de licenciamento e de livros de obras;
- d) Pela venda de bens móveis, propriedade da freguesia, passíveis de ser objecto de contrato de direito privado;
- e) Pela prestação de serviços na área do ambiente, tais como corte e limpeza de árvores, terrenos, fossas.
- f) Pelo fornecimento de cadernos de encargos.

3 - A fixação de preços depende de deliberação da Assembleia de Freguesia, devendo os mesmos ser incluídos em anexo à tabela de taxas.

Artigo 4.º **Isenções**

1 - Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 - O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.

3 - A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

CAPÍTULO II TAXAS

Artigo 5.º Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Utilização de quiosques;
- c) Utilização de instalações pelos condomínios.
- d) Licenciamento e registo de canídeos;
- e) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 6.º Serviços Administrativos¹

1 - As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times vh + ct/N$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o nível da escala salarial;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);

N: nº de habitantes da Freguesia.

3 - Sendo que a taxa a aplicar:

- a) É de $\frac{1}{2} / hora \times vh + ct/N$ para os atestados;
- b) É de $1\frac{1}{2} hora \times vh + ct/N$ para os termos de identidade e de justificação administrativa;
- c) É de $\frac{1}{4} / hora \times vh + ct/N$ para os restantes documentos.

¹ Vh: por uma questão de uniformização foi considerado o valor médio dos trabalhadores Alexandra Leitão, Nuno Viegas, Rita Silva. O seu valor mensal actual é de 757,6, o que corresponde a um valor hora de 5 euros; Ct: o valor das despesas dos serviços administrativos da freguesia em 2008 foi de 63.978,84 euros, em 2001 o censo considerou 15 543 habitantes, tendo as autárquicas de 2001 contado com 13952 eleitores, tendo este valor descido para 13439 em 2009, o que cria um factor de decréscimo de 0,963..., o que aplicado à população dá 14972 habitantes, donde o Ct é igual a 4,27 euros. Assim temos 3 a) 6,77, 3 b) 11,77 3 c) 5,52

4 – Atendendo ao benefício que representam, os atestados relativos a aquisição de viatura, fins alfandegários, legalização de firmas, pedido de naturalização, licença de uso e porte de arma de defesa ou caça e atestados multiusos, fixação de residência de estrangeiros acresce uma taxa de 300% face ao valor indicado no número anterior,.

5 – As taxas de certificação de fotocópias constam da tabela anexa e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados, correspondendo a 80% daquele valor.

6 – As taxas de utilização de instalações, para realização de reuniões de condomínios, são equiparadas à taxa normal dos atestados administrativos.

7 – Aos valores indicados nos n.º 3 e 4 acresce uma taxa de 50% para residentes não recenseados na freguesia e que se possam recensear (desincentivo ao incumprimento da lei do recenseamento eleitoral).

8 – Estão isentos de taxas os atestados para fins de bolsa de estudo, pensões-prova de vida, benefício telefónico, passe social para reformados, abono de família até ao 3º Escalão, subsídio por morte, prova de agregado familiar para inscrição em Escolas, Creches, Lares, Centro de Saúde e Segurança Social por configurarem, pela sua natureza, baixos rendimentos per capita, das famílias.

9 – Os valores calculados pelo estudo económico, para as taxas dos serviços a prestar são acertadas por diferença ou por defeito, para a dezena de cêntimos mais próxima, de modo a facilitar o manuseamento monetário.

10 – Os valores constantes do n.º 3 são actualizados anual e automaticamente, com a actualização da tabela salarial da função pública, e de acordo com o seu aumento.

Artigo 7.º Quiosques²

1 – As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em quiosques, constam da tabela anexa e são definidas em função da área, metro quadrado, e taxa de serviços administrativos, de acordo com a seguinte fórmula

$$TOQ = a \times t + TSA$$

a: área ocupação (m²);

t: custo m²

TSA: 1/4h

2 – Os valores previstos no n.º 1 são actualizados anual e automaticamente, com a actualização da tabela salarial da função pública, e de acordo com o seu aumento.

Artigo 8.º

² Tsa ¼ h = 1,70, Custo m² = 5,38

Licenciamento e Registo de Canídeos

1 - As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes da tabela anexa, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).

2 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: 50% da taxa N de profilaxia médica;
- b) Licença Categoria A: 250% da taxa N de profilaxia médica;
- c) Licença Categoria B: a taxa N de profilaxia médica;
- d) Licença Categoria E: 150% da taxa N de profilaxia médica.
- e) Licença Categoria G: 300% da taxa N de profilaxia médica.
- f) Licença Categoria H: 300% da taxa N de profilaxia médica.
- g) Licença Categoria I: a taxa N de profilaxia médica.

3 - Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 - O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado por Despacho Conjunto publicado em Diário da República.

5 - As guias de pagamento das taxas e licenças, inclui 20% de imposto de Selo, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Outros serviços prestados à comunidade

1 - As taxas a cobrar pelos serviços prestados no âmbito do programa “Aprender e Brincar” aos alunos do Jardim de Infância, correspondem a 80% dos valores constantes no Protocolo de Colaboração existente entre o Município da Amadora e esta Freguesia no âmbito das Actividades de Apoio à Família, salvo para os 3º, 4º e 5º escalões, em que correspondem a 74%, sendo actualizadas automaticamente de acordo com o referido protocolo.

2 - As taxas a cobrar pelos serviços prestados no âmbito do CAAF – Centro da Actividades de Apoio à Família, correspondem a 70% dos valores constantes no Protocolo de Colaboração existente entre o Município da Amadora e esta Freguesia no âmbito das Actividades de Apoio à Família, sendo actualizadas automaticamente de acordo com o referido protocolo.

3 - As percentagens de incidência, inferiores a 100%, sobre os valores constantes na tabela anexa ao Protocolo de Colaboração existente entre o Município de Amadora e esta Freguesia, no âmbito das Actividades de Apoio à Família, poderão ser actualizadas antes do início de cada ano lectivo, por deliberação da Junta e da Assembleia de Freguesia.

Artigo 10.º

Actualização de Valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico - financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III LIQUIDAÇÃO

Artigo 11.º Pagamento

- 1 - A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 - As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3 - Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
- 4 - O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 12.º Pagamento em Prestações

- 1 - Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 13.º Incumprimento

1 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 - A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3 - O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 - Sempre que a licença do canídeo ou gatídeo não for renovada anualmente, caduca automaticamente, nos termos do artigo 13.º, e fica sujeito ao pagamento de uma coima a definir em processo de contra-ordenação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14.º

Licenças e autorizações, caducidade

1 - As licenças e ou autorizações caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, excepto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.

2 - As licenças são concedidas por períodos de tempo certo, de acordo com o previsto na tabela, e caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

3 - Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

4 - Para além dos motivos referidos supra, as licenças e ou autorizações caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

Artigo 15.º

Preparos

1 - Pode a Junta de Freguesia estabelecer, se assim for considerado conveniente, a obrigatoriedade de os requerentes de certidões e fotocópias, efectuarem a entrega de uma importância como preparo destinado ao pagamento, logo que requerido o serviço.

2 - Os preparos podem corresponder ao valor total da taxa.

Artigo 16.º

Garantias

- 1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 – Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 17.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010.